

ALGUNS PONTOS DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

“SOME POINTS OF THE 2017 LABOR REFORM”

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso¹

TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha²

RESUMO

Após um processo legislativo extremamente tumultuado, logo após uma sucessão presidencial conturbada, tem-se a aprovação da Lei nº 13.467/17 que efetua sensíveis alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) afetando sobremaneira as relações laborais no Brasil. Na pressa do governo em atender a demanda do setor empresarial, além de tentar alavancar a economia brasileira com a “modernização” das relações de trabalho, dispositivos extremamente questionáveis acabaram sendo aprovados. Com o fito de acalmar o baluarte de críticas, a Medida Provisória nº 808/17 veio por suavizar a reforma, entretanto não fora convertida em lei, perdendo sua vigência em abril de 2018, voltando-se ao *status quo*. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por desiderato fazer uma análise quanto aos principais pontos da reforma trabalhista efetuada no sistema jurídico brasileiro em 2017 através da Lei nº 13.467/17 em atenção aos vetores axiológicos prescritos na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 13.467/17. Reforma trabalhista. Mínimo social.

ABSTRACT

After an extremely tumultuous legislative process, soon after a troubled presidential succession, Law nº 13.667/17 has been approved, which makes significant changes in the Consolidation of Labor Laws (CLT) affecting labor relations in Brazil. In the government's rush to meet the demand of the business sector, in addition to trying to leverage the Brazilian economy with the ‘modernization’ of labor relations, extremely questionable devices were finally approved. With the purpose of calming the bulwark of criticism, Provisional Measure nº 808/17 came to soften the reform, although it had

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus João Câmara. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime – Vol. I (1º ed., Curitiba: Juruá, art. 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena – Vol. II (1º ed., Curitiba: Juruá, 2017). Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4169-1827>

² Mestre em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP, especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Auditora Federal, Advogada, Chefe da Auditoria Geral do IFRN

not been converted into law, losing its validity in April 2018, returning to the status quo. On-screen research, using a methodology of qualitative analysis, using the hypothetical-deductive approaches of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, has as a reason to analyze the main points of the reform made in the Brazilian legal system in 2017 through Law nº 13.467/17 in view of the axiological vectors prescribed in the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Law nº 13.467/17. Labor reform. Social minimum.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Uma breve contextualização quanto ao movimento de flexibilização das relações trabalhistas

Desenvolve-se uma discursão, que já atravessa décadas,³ a qual veio a tomar novo fôlego com a crise financeira do “*subprime*”, nos Estados Unidos, em 2008, da imperiosa necessidade de reforma na legislação trabalhista, principalmente no que tange a figura da Consolidação das Leis do Trabalho, que juntamente com a o plexo de direitos fundamentais sociais previsto da Constituição Federal de 1988, tornam a figura do empregado um custo altíssimo de empresa, o que limita a possibilidade do agente econômico de se adaptar as crises,⁴ bem como fazer frente a uma concorrência, o qual não se limita mais ao ambiente de mercado local⁵ ou mesmo nacional, mas sim global.⁶

³ Podemos falar que esse debate, no Brasil, começa a se desenvolver, fortemente, a partir da década de 90.

⁴ Cf. CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 40.

⁵ “As pessoas dispõem agora não apenas de seu próprio sistema de acesso às informações para entender melhor o que está ocorrendo em seus países ou fora dele, não apenas para discuti-las entre si, mas também do mecanismo de comando e controle para se organizar e tomar uma providência”, acrescenta Mundie. ‘No passado, somente governos e exércitos dispunham desses tipos de sistemas de comando e controle. Agora as pessoas dispõem. E quanto mais essas ferramentas penetram em grandes volumes, mais cai o preço de sua produção e uso, e então mais elas penetram e mais longe se difundem. E, quanto mais se difundem, mais impossível se torna controlar qualquer coisa do centro.’ Mais impossível se torna também manter qualquer coisa no nível ‘local’. Tudo agora flui instantaneamente dos cantos mais remotos de qualquer país para essa plataforma global onde tudo é compartilhado”. (FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. **Éramos nós - a crise americana e como resolvê-la**. Tradução Ivo Korytovski. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 80).

⁶ “É comum ocorrerem crises, em princípio localizadas, ou restritas à esfera interna de certos países, mas que acabam alcançando outras regiões, todo o território nacional, e mesmo outros Estados nacionais, em curto espaço de tempo”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização.

Além das instabilidades econômicas e do fator concorrência, citado supra, soma-se ao desenvolvimento tecnológico (robotização, microeletrônica, microinformática, hiperconectividade gerado pela internet,⁷ etc), novas formas de organização de produção e o desafio de combater o desemprego/subemprego,⁸ dentre outros fatores,⁹ vindo à tona o debate sobre a necessidade de flexibilização das relações de trabalho.¹⁰

Manifesta a professora Alice Monteiro de Barros:

(...). Muitos sustentavam que a predominância de normas imperativas nos institutos jurídicos era o fato gerador da crise das empresas, uma vez que lhes retirava as possibilidades de adaptarem-se a um mercado turbulento. Afirmavam que a rigidez daí advinda impedia a competitividade das economias europeias e o aproveitamento das oportunidades de inovação tecnológica...¹¹

Será mesmo que esse contexto econômico justifica suplantar normas protetivas do trabalho? É o Direito do Trabalho um direito arcaico que entrava o progresso, obstaculizando o crescimento econômico?

IN: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2013, p. 52).

⁷ “Se a Terra Plana 1.0 girava em torno de produzir mercadorias e serviços nessa nova plataforma global, a Terra Plana 2.0 gira em torno de tudo isso - mas também de gerar e compartilhar ideias nessa plataforma. Como Craig Mundie, superintendente de Estratégia e Pesquisa da Microsoft, nos disse, o que o PC, a internet e os mecanismos de busca fizeram para as páginas da web ‘foi permitir que qualquer pessoa com conectividade achasse qualquer coisa que lhe interessasse’, e o que o pc, o smartphone, a internet e o Facebook estão fazendo ‘é permitir que qualquer um ache qualquer pessoa’ que lhe interesse - ou ao menos qualquer dos 500 milhões de pessoas que já usam as redes sociais. Elas podem encontrar qualquer um que compartilhe seu interesse especial em tricô, culinária etíope, os New York Yankees, crianças com síndrome de Down, pesquisas sobre câncer, lançar uma jihad contra os Estados Unidos ou derrubar o governo do Egito, da Tunísia ou da Síria.

Quando tantas pessoas conseguem encontrar qualquer coisa ou pessoa mais facilmente que nunca, e podem permanecer em contato mais facilmente que nunca para colaborar na produção de mercadorias, enciclopédias ou revoluções, você está na Terra Plana 2.0 - um mundo hiperconectado. E isso tem implicações profundas”. (FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. **Éramos nós - a crise americana e como resolvê-la**. Tradução Ivo Korytovski. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 80).

⁸ Cf. SCABIN, Roseli Fernandes. O Direito do Trabalho como limitador do poder econômico. CACALCANTE, Jouberto e Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 31.

⁹ Cf. CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 42.

¹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 68.

¹¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 68.

A partir dessa realidade, galgada pelo dinamismo econômico, ver-se no Direito do Trabalho um empecilho a expansão do capital¹² e a livre organização do mercado.¹³ De tal sorte, propaga-se um discurso fervoroso de que a Consolidação das Leis do Trabalho está fora do seu tempo, não sendo mais um uma fonte normativa a contento,¹⁴ aos anseios desse mercado hiperconectado.

De fato, o ramo justralhista afirmou-se no período anterior como o mais clássico e abrangente instrumento de políticas sociais surgido no capitalismo, produzindo inquestionável intervenção normativa na economia, em favor, regra geral, de importante distribuição social dos ganhos do sistema econômico. Nesse contexto, a desregulamentação de suas regras ou, pelo menos, sua crescente flexibilização, tudo passou a compor foco destacado na matriz cultural que se generalizou no Ocidente no último quartel do século XX.¹⁵

Ao contrário, seria o Direito do Trabalho um verdadeiro óbice ao desenvolvimento econômico do Brasil,¹⁶ gerando efeitos deletérios ao próprio trabalhador,¹⁷ visto que em decorrência de fatores econômicos, o empregador não

¹² “A flexibilização tem sido voltada para o capital, para o aumento da produção. Visa maximizar lucros em decorrência da internacionalização das economias”. (MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 07).

¹³ “Na verdade, a globalização que nos é oferecida não vem acompanhada de um comportamento liberal ou neoliberal dos países centrais, já que impõem barreiras monetárias e alfandegárias. A alta proteção trabalhista e a visão do bem-estar social praticados na era da administração econômica nacional ocasionam sociedades ocidentais não competitivas em relação às economias industrializadas e, por isso, alguns defendem que tais direitos devem ser drasticamente reduzidos, diminuindo os gastos, possibilitando melhor competitividade no mercado”. CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Direito do trabalho**. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 26.

¹⁴ “A legislação trabalhista brasileira pode ser comparada a urna máquina ultrapassada, que foi criada para trabalhar, mas que parecia não ter nascido para semelhante fim. A CLT não tem mais a mesma finalidade que tinha quando de sua criação, necessitando ser revista. Urna das formas dessa revisão é verificar mecanismos de flexibilização, de forma a adaptar à realidade de fato à norma jurídica”. (MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 02).

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 99.

¹⁶ “Houve, sem dúvida, uma acentuada desregulação, informalização e desorganização do mercado de trabalho, especialmente nos países semiperiféricos ao capitalismo central (Brasil, incluído), porém, sem que se criassem alternativas minimamente civilizadas de gestão trabalhista, em contraponto com o padrão juslaborativo clássico”. (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 990).

¹⁷ “Nessa visão, a legislação criada pelo Estado, para proteger o trabalhador representada, em especial, pela Consolidação das Leis do Trabalho, acabar tendo o efeito perverso de, por vezes, retirar-lhe a sua própria fonte de renda, vale dizer, o seu emprego, isto é, a possibilidade de trabalhar para obter o seu sustento”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. IN: **Revista de**

teria mobilidade em suprimir direitos dos empregados, os quais foram elevados a status de direito fundamental, o que originaria a demissão do mesmo, em decorrência da impossibilidade de redução do custo com a mão-de-obra.

A quebra dessa rigidez, no que tange a premissas trabalhistas, tem sido denominado de flexibilização do Direito do Trabalho¹⁸ o qual pode-se dizer que tem o seguinte slogan: “diminuição dos salários em pró da manutenção e criação de vagas de emprego”.

Essa flexibilização dar-se-ia, por exemplo, da seguinte maneira:

(...) precarização dos contratos, seja através da terceirização, do excesso de trabalho, dos baixos salários, seja através de contratos temporários; e a prevalência contratual sobre a estatutária, enfatizando-se o negociado sobre o legislado.¹⁹

Ao se falar em flexibilização dos direitos trabalhistas, vem acoplado a esse discurso a figura da necessidade da desregulamentação,²⁰ onde as normativas trabalhistas ao invés de ser dispostos em enunciados legislativos, onde a rigidez é natural de sua estrutura, passariam a ser frutos de negociações coletivas intermediados pelos sindicatos²¹ patronais ou pelo próprio empregador e os sindicatos dos trabalhadores.²²

Direito do Trabalho. São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2013, p. 52).

¹⁸ “(...) seria imperioso flexibilizar as normas que disciplinam as relações de trabalho, possibilitando ao empregador, ao invés de dispensar os empregados, em momentos, por exemplo, de dificuldade financeira, reduzir ou mesmo excluir determinados direitos, que não integrem o núcleo mínimo necessário, ainda que com a participação dos sindicatos das categorias profissionais, de modo a adaptar o Direito do Trabalho à atual situação econômica”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. IN: **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2013, ps. 52-53).

¹⁹ CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas.** Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 42.

²⁰ “Além disso, seria necessário *desregulamentar* certos aspectos da disciplina legal da relação de emprego, prevista na CLT, os quais passariam a ser regidos por normas decorrentes da negociação coletiva de trabalho”. (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. IN: **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2013, p. 53).

²¹ “Evidencia-se nas relações coletivas de trabalho, que são organizadas através e sindicatos, uma fragilidade em todo o mundo, predominando poder econômico em detrimento de políticas públicas que possam equilibrar as forças do capital e da mão de obra. Aumentam as taxas de desfiliação sindical e os novos operários estão cada vez menos interessados no sindicato que os representam, uma das causas disso é, sem dúvida, decorrente da política neoliberal. O sindicalismo sempre esteve ao lado de posturas socialistas ou comunistas, o que não tais encontra espaço no cenário atual,

1.2. Rabisco do cenário brasileiro

O Brasil enveredou-se em uma profunda crise política e econômica, o qual teve seu ápice entre 2015 a 2017.

Na dimensão política tem-se as revelações devastadoras da operação “lava jato” que trouxe a lume o profundo processo de corrupção que envolvia o setor privado e a esfera política, inicialmente, comprometendo sensivelmente o Partido dos Trabalhadores (PT) e o ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva.

Não só isso, mas em face das chamadas pedaladas fiscais, onde apontava-se o descumprimento da lei de responsabilidade fiscal fora impetrado ação de *impeachment* contra a Presidente da República Dilma Rousseff, sendo a ação recebida pela Câmara dos Deputados em 2 de dezembro de 2015 e sendo finalizada em 31 de agosto de 2016 com a cassação do mandato da então Presidente da República por crime de responsabilidade.

Assume-se então o vice-presidente, Michel Temer, vinculado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com o desiderato que superar a mais densa crise econômica que o Brasil adentrara, onde encontrava-se diante de uma alta inflação, juros elevadíssimo (chegou a taxa selic ser de 14,15% ao ano em 2016), formação de uma massa de desempregados, a quebra de empresas, estouro nas contas públicas e o mais profundo abalo na confiança do mercado.

Em discursos iniciais, o atual Presidente da República, afirmou que dentre várias medidas para superação da crise econômica e para alavancar o crescimento do Brasil dar-se-ia início as articulações para a promoção da reforma trabalhista.

A tão buscada reforma trabalhista ocorreu por meio da Lei nº 13.467/17 (publicada em 13 de julho de 2017) que alterou/acrescentou/revogou mais de 200

devido à queda da ideologia soviética”. (LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. A importância do emprego na era da globalização de mercado: considerações sobre a ideologia neoliberal e a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho. CACALCANTE, Jouberto e Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 45).

²² Pode-se falar em desregulamentação heterônoma, quando realizada unilateralmente pelo Estado, onde estar-se-ia diante de uma flexibilização heterônoma. Bem como existe a figura a desregulamentação fruto das negociações convencionais, as quais substituiriam as garantias legais (flexibilização autônoma). Cf. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011, ps. 69-70.

artigos da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), além de dispositivos das Leis nº 6.019/74 (dispõe sobre o trabalho temporário), nº 8.036/90 (dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço) e nº 8.212/91 (dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio).

A tão desejada reforma trabalhista fora direcionada segundo que interesses? Do trabalhador? Do empresariado em crise? De ambos?

Desta feita, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem-se por objetivo fazer uma análise quanto alguns institutos prescritos na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) alterados pela Lei nº 13.467/17 que realizou a reforma trabalhista.

Destaca-se que se trata, aqui, de um trabalho técnico, regido pela imparcialidade e desprovido do caráter ideológico partidário, onde buscar-se-á fazer uma interpretação, novamente, de apenas alguns institutos e dispositivos alterados e acrescidos pela Lei nº 13.467/17 tendo por vetor interpretativo a plêiade de normas constitucionais que irradia por todo o sistema jurídico e a busca de sua efetivação.

2. DO FIM DO “IMPOSTO” SINDICAL²³

Primeiramente, o que é chamado vulgarmente de “imposto sindical” tem natureza tributária²⁴ de contribuição especial sendo da competência exclusiva da União instituir, possuindo previsão no art. 149 da Constituição Federal quando prescreve a contribuição do interesse das categorias profissionais ou econômicas.

²³ Em sentido diverso ao entendimento do fim da contribuição sindical: “Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao revés, o chamado “imposto sindical” continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário”. (CALCINI, Ricardo Souza. A Contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo. IN: **Revista de Direito do Trabalho - RDT**. São Paulo: RT, v. 191, 2018, p. 42).

²⁴ Conforme RE nº 198.092, rel. min. Carlos Velloso, segunda turma, DJ 11/10/1996. “Exemplo de contribuição de interesse de categoria profissional é a sindical. O Supremo Tribunal Federal entende tal contribuição como inserida no artigo 149 da Constituição Federal e, por isso mesmo, é instituída por lei. Vale notar que essa contribuição (de natureza tributária) não se confunde com a contribuição confederativa, prevista no artigo 8Q, IV, da Constituição Federal, e que é o valor que os associados do sindicato pagam nos termos de assembleia geral, que não tem natureza tributária”. (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222).

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifos nossos)*

Como tributo que é a contribuição retro tem natureza compulsória, sendo independente da livre associação a um sindicato, o qual é cobrado anualmente e corresponde a um dia de trabalho para os empregados, 30% do maior valor de referência para trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais e em uma importância proporcional ao capital social para os empregadores.²⁵

Vislumbra-se que a contribuição sindical instituída no Brasil na época do Estado Novo, inspirada na modelagem normativa laboral italiana, do período do fascismo, acarreta a mais profunda distorção no modelo sindical brasileiro, onde tem-se a criação de sindicatos, não como fruto da livre organização de trabalhadores, o que oferta legitimação ao movimento sindical, mas sim em decorrência do recebimento da cota parte fruto da distribuição do tributo arrecadado,

²⁵ CLT. Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;
II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;
III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital										Alíquota
1.	até	150	vezes	o	maior	valor-de-referência				0,8%
2.	acima	de	150	até	1.500	vezes	o	maior	valor-de-referência	0,2%
3.	acima	de	1.500	até	150.000	vezes	o	maior	valor-de-referência	0,1%
4.	acima	de	150.000	até	800.000	vezes	o	maior	valor-de-referência	0,02%

o que vem por minguar as justas razões de sua existência e macular sua representatividade.²⁶

Tanto que tal afirmação é verdade que o Brasil possui a maior quantidade de sindicatos do mundo, possuindo, hoje, 16.887 mil sindicatos registrados, sendo 11.603 mil de trabalhadores e 5.284 de empregadores.²⁷ Nos países com grande quantidade de sindicatos nenhum deles chega a 200 sindicatos.²⁸

Apesar dos presentes articulistas entenderem pertinente o fim da contribuição sindical, alguns pontos devem ser ventilados.

Primeiramente, em face da nova redação do art. 578 da CLT que determina que o pagamento da contribuição precisa de prévia e expressa autorização fica evidenciada que a natureza da contribuição sindical deixa de ser tributária²⁹ para ter caráter civil, nos termos de uma doação.³⁰

²⁶ “A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque, caso contrário, haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical”. Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não sindicalizados são obrigados a pagar tal exação”. (MARTINS, Sergio Pinto. A Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 349, julho 2018, p. 11).

²⁷ Dado retirado do site do Ministério do Trabalho. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp#>>. Acessado em: 18 de setembro de 2018.

²⁸ (...). Aí está uma mudança considerada, sem dúvida, benéfica para os trabalhadores. São conhecidas as graves distorções que caracterizam o movimento sindical no nosso país. Na aparência, o desconto de apenas um dia de salário por ano de cada empregado dá a ideia de um valor mínimo, porém são arrecadados cerca de dois bilhões de reais anualmente, distribuídos por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. A obtenção fácil desses recursos incentivou a criação de uma quantidade enorme de entidades do gênero. Basta comparar que, em países da Europa, elas não atingem o número de duzentos, enquanto no Brasil já ultrapassou dezessete mil! Fazem uma verdadeira "farra" com o dinheiro de humildes operários, promovendo greves às vezes ilegais, passeatas de apoio a líderes ou partidos políticos, entre outros movimentos alheios à sua finalidade. Tudo isso sem prestar contas, pois um veto do ex-presidente Lula na Lei nº 11.648/08 isentou tais associações de serem controladas pelo Tribunal de Contas da União. A efetiva defesa de interesses dos trabalhadores fica em segundo plano, uma vez que muitos dos sindicatos surgidos em anos recentes não têm a menor representatividade e servem tão somente de emprego para dirigentes "pelegos", que se eternizam no poder. (PINTO, Raymundo. Uma análise da reforma trabalhista sem radicalismos. IN: **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Belo Horizonte, editora Fórum, ano 15, n. 59, p. 25-33, out./dez. 2017, p. 32).

²⁹ “É importante destacar que a Lei nº 13.467/2017 não revogou a contribuição sindical, pois os artigos referentes à sua cobrança e destinação permanecem vigentes, mas somente serão aplicados

Lembrar que não se pode falar de tributo facultativo, sendo a compulsoriedade elemento intrínseco a sua configuração, como bem encontra-se prescrito no art. 3º do Código tributário:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nas ações impetradas junto ao STF, questionando a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, tem-se ventilado a inconstitucionalidade por entender que a matéria deveria ser alterada através de lei complementar, conforme art.146 da Constituição Federal, ou seja, estar-se-ia diante de um vício formal.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Não se entende esse como a melhor interpretação, posto que o regramento constitucional determina o uso da lei complementar, em matéria tributária, para explicitar normas gerais, nos quais destaca, definição de tributos e suas espécies e

caso haja a prévia e expressa autorização dos integrantes das categorias profissionais, econômicas e de profissionais liberais. *A Reforma Trabalhista retirou a natureza de tributo da contribuição e tornou, portanto, facultativa*". (Grifo nosso). CORREIA, Henrique. Julgamento do STF de 29.06.2018:Constitucionalidade da Contribuição Sindical. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 350, agosto 2018, p. 216.

³⁰ "Excluídos os casos excepcionais, o art. 146 da Constituição da República outorga competência à lei complementar para a prescrição de sobrenormas, vale dizer, de normas voltadas à definição de tributos e de suas espécies e, com relação aos impostos, de seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, que dependem da edição de leis ordinárias para desenharem a regra-matriz de incidência e se tornarem aplicáveis.

Assim, as atribuições das leis complementares e ordinárias situam-se em planos distintos do processo de positivação da obrigação tributária, cabendo à legislação ordinária a efetiva criação do tributo, com a disciplina específica das relações jurídicas tributárias que surgirão com a realização de seu fato gerador, observadas as normas gerais estabelecidas em lei complementar". (MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Contribuição sindical compulsória: constitucionalidade de sua extinção. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 349, julho 2018, p. 27).

os impostos prescritos, na própria constituição, no que tange a seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

De tal sorte, matérias que se ventila, especificamente, sobre taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública), podem ser feitos via lei ordinária, como de fato assim são instituídas.³¹³²

A lei complementar em matéria tributária, além das hipóteses prescritas no art. 146, III, “a”, “b”, “c” e “d” é para a instituição de empréstimo compulsória e criação de impostos e contribuições residuais. Fora dessas hipóteses determinadas constitucionalmente, o tributo depende de lei ordinária para sua criação e definição dos contornos da regra-matriz de incidência.³³

Atente que a Constituição da República especifica competência legislativa para criação de tributo, podendo esta competência ser ou não exercida pelo ente da República Federativa do Brasil.

³¹ “Contribuições especiais. Não cabe à lei complementar de normas gerais definir seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que somente é afastado quando a Constituição expressamente exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º, da Constituição)”. (PAULSEN, Leandro. **Direito tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89).

³² “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.

(...)

II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parágrafo 4.º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, “a”). (...). (STF, Pleno, RE nº 138.284/CE, Min. Carlos Velloso, julgado em 01/07/1992, DJ 28/08/1992).

³³ “(...) a lei ordinária que alterou os artigos da CLT pertinentes à contribuição sindical é constitucional, tornou facultativa a contribuição sindical, condicionada à prévia e expressa manifestação de vontade do empregador, reclassificando-a como prestação de natureza civil, não mais tributária”. (MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. **Contribuição sindical compulsória: constitucionalidade de sua extinção**. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 349, julho 2018, p. 27).

Frisa-se, ainda que no art. 8º, IV da Constituição Federal³⁴ especifica em sua parte final “(...) independentemente da contribuição prevista em lei”, em referência a contribuição sindical. Afirma que em nenhum momento especificou lei complementar, pois quando o constituinte originário entendeu por bem de terminada matéria tivesse por necessidade de ser veiculado por lei complementar assim o determinou.

Além disso, outro argumento proposto para pugnar a constitucionalidade da extinção da contribuição é que a referida extinção constituiria uma forma de isenção tributária e assim só poderia dar-se em face de lei específica conforme determina a redação constitucional (art.150, §6º da Constituição), e não por uma lei geral como foi a reforma trabalhista que alterou diversos dispositivos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No que tange ao tópico retro também não se vislumbra afronta aos ditames constitucionais, pois não se trata de uma norma tributária isentiva³⁵ (forma de exclusão do crédito tributário – art. 175, I do Código Tributário Nacional) para sim de uma extintiva de tributo, o qual dispensa lei específica.

³⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

(...)

³⁵ “A isenção, de outro lado, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Não incidisse, não surgiria qualquer obrigação, não havendo a necessidade de lei para a exclusão do crédito. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo”. (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 228)

Conforme redação do art. 97, I do Código Tributário Nacional³⁶ tem-se a exigência única de lei para a extinção de tributos, não sendo exigida que seja lei complementar³⁷ e nem específica.

O fim da contribuição sindical sem dúvida é um dos grandes pontos sensíveis da presente reforma trabalhista e que acarretou um forte embate sobre o assunto posto a interposição de 17 ações diretas de inconstitucionalidades (ADIs nº 5794, nº 5806, nº 5810, nº 5811, nº 5813, nº 5815, nº 5850, nº 5859, nº 5865, nº 5885, nº 5887, nº 5888, nº 5892, nº 5900, nº 5912, nº 5923 e nº 5945) e uma ação declaratória de constitucionalidade perante o STF (ADC nº 55).

Destaca-se que ADI nº 5.794³⁸ (as demais ADIs estão apensados a esse) de relatoria do ministro Edson Fachin e proposto pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMA, tendo sido analisado no dia 26 de junho de 2018, pelo plenário do STF, sendo julgado improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade nº 55 (interposto pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV - ABERT).³⁹

Votaram a favor da constitucionalidade do dispositivo Ministro Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Foram votos vencido o do relator Ministro Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli.

Chama atenção que o acordão ainda não fora publicado em face da recentíssima decisão. Todavia, o conteúdo do julgamento fora publicado no informativo nº 908 de 25 a 29 de julho de 2018, o qual transcreve-se *in verbis*:

Reforma trabalhista e contribuição sindical

³⁶ Código Tributário Nacional. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

³⁷ “(...) Quando a referência é à lei, entende-se lei ordinária. A exigência de lei complementar para certos casos, de resolução do Senado etc., é sempre expressa no Texto Constitucional. (...). (PAULSEN, Leandro. **Direito tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 806).

³⁸ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>.

³⁹ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5471945>>.

São compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados.

Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade, e procedente o pedido apresentado em ação declaratória de constitucionalidade, para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º da Lei 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No âmbito formal, o STF entendeu que a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário [CF, art. 146, III, “a” ⁽¹⁾], dispensada a edição de lei complementar para tratar sobre matéria relativa a contribuições.

Também não se aplica ao caso a exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º ⁽²⁾, da CF, pois a norma impugnada não disciplinou nenhum dos benefícios fiscais nele mencionados, quais sejam, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão.

Sob o ângulo material, o Tribunal asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato [CF, art. 8º, V ⁽³⁾]. O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação.

Ressaltou que a contribuição sindical não foi constitucionalizada no texto magno. Ao contrário, não há qualquer comando ao legislador infraconstitucional que determine a sua compulsoriedade. A Constituição não criou, vetou ou obrigou a sua instituição legal.

Compete à União, por meio de lei ordinária, instituir, extinguir ou modificar a natureza de contribuições [CF, art. 149 ⁽⁴⁾]. Por sua vez, a CF previu que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [CF, art. 8º, IV ⁽⁵⁾]. A parte final do dispositivo deixa claro que a contribuição sindical, na forma da lei, é subsidiária como fonte de custeio em relação à contribuição confederativa, instituída em assembleia geral.

Não se pode admitir que o texto constitucional, de um lado, consagre a liberdade de associação, sindicalização e expressão [CF, artigos 5º, IV e XVII, e 8º, caput ⁽⁶⁾] e, de outro, imponha uma contribuição compulsória a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais.

Desse modo, a discussão a respeito do modelo de gestão sindical a ser adotado no Brasil é eminentemente política, cujo protagonista é o Congresso Nacional. O STF deve ser autocontido, de forma a respeitar as escolhas políticas do Legislativo.

Ademais, a reforma trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. O modelo de contribuição compulsória não estimulava a competitividade e a representatividade, levando a um verdadeiro negócio privado, bom apenas para sindicalistas.

A sistemática anterior criou um associativismo com enorme distorção representativa. No Brasil, são quase 17 mil sindicatos, enquanto em outros países apenas algumas centenas. A contribuição compulsória vinha gerando oferta excessiva e artificial de associações sindicais, o que configura perda social em detrimento dos trabalhadores. Esse número

estratosférico de sindicatos não se revertia em aumento do bem-estar de nenhuma categoria.

(...)

O STF já reconheceu, inclusive, a constitucionalidade de normas que afastam o pagamento compulsório de contribuição sindical, por não configurar interferência indevida na autonomia nem no sistema dos sindicatos (ADI 2.522)

Por fim, a despeito de considerar conveniente a adoção de normas de transição entre o regime compulsório e o facultativo, entendeu que sua ausência não é suficiente para tornar a legislação incompatível com o texto constitucional.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Dias Toffoli, para quem as alterações legislativas são inconstitucionais formal e materialmente.

Sob o aspecto formal, entenderam que parte da contribuição sindical obrigatória (10%) é destinada à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), nos termos do art. 589 ⁽⁷⁾ da CLT. Nessa parte, a arrecadação da contribuição é receita pública que somente poderia ter sido alterada mediante a indicação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [ADCT, art. 113 ⁽⁸⁾], o que não foi demonstrado nos autos.

Com relação ao material, a inexistência de uma fonte de custeio obrigatória inviabiliza o direito constitucionalmente reconhecido a um regime sindical, que é sustentado no tripé da unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo, a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo art. 149 ⁽⁴⁾ da CF. Ainda que fosse possível a mudança de regime, deveria ter sido observado um período de transição para a implantação de novas regras relativas ao custeio das entidades sindicais.⁴⁰ (Grifos nossos)

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
<p>Art. 578 – As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>
<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591</p>

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo908.htm>>. Acessado em: 22 de agosto de 2018.

3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Nas demandas trabalhistas tem-se em sua grandíssima maioria o empregado hipossuficiente, o qual não possui a menor condição de arcar com os custos no qual está envolto o processo trabalhista.

De tal sorte, é muito comum ser concedido a justiça gratuita em sede de justiça do trabalho.

No que tange alguns aspectos quanto a gratuidade da justiça houve importantes alterações em face da reforma trabalhista.

No art. 790, §3º da CLT tem-se a modificação da base de cálculo para enquadramento do benefício da gratuidade da justiça sendo concedido aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Diverso do que se sucede quanto ao regramento do Novo Código de Processo Civil, a miserabilidade não se presume em relação a pessoa natural que se declare,⁴¹ mas sim precisa ser comprovada a incapacidade para suportar as custas judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 790, §4º da CLT).

Entende-se conforme ensinamento da professora Vólia Bomfim e Leonardo Dias que em relação ao trabalhador desempregado este estaria dispensado da comprovação de recebimento de salário igual ou inferior a 40% do maior benefício pago pelo RGPS, visto que o mesmo por estar desempregado nada recebe.⁴²

O mais importante, sem dúvida, foi quanto a transferência do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais mesmo em relação ao trabalhador beneficiado

⁴¹ NCCP. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

⁴² Cf. CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p 97.

da justiça gratuito (art. 790-B da CLT), bem como em relação aos honorários sucumbenciais (Art. 791-A, §4º).

Lembrar que a solicitação de perícias no seio do processo trabalhista é extremamente comum para poder constatar, *v.g.*, ambientes insalubres e perigosos, o que se comprovando acarretaria o direito aos respectivos adicionais ao empregado.

Também é importante trazer a lume que na *práxis* da litigância em âmbito trabalhista é muito comum, também, suceder-se a sucumbência recíproca. Ou seja, em uma imensa quantidade de processos o trabalhador necessariamente terá que arcar com os honorários sucumbências, mesmo que seja de forma parcial, ainda que sob o manto da gratuidade da justiça.⁴³

A transferência do ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais ao trabalhador envolto com a concessão da justiça gratuita constitui flagrante condição limitante do acesso à justiça.⁴⁴

Lembrar que a primeira onda renovatória do acesso à justiça, conforme obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, está relacionado com os obstáculos econômicos que impede o cidadão de exercer o direito fundamental ao acesso à justiça, o qual é contornado com a assistência jurídica integral e gratuita e com a gratuidade quanto as custas judiciais.

⁴³ “Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/2017, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar”. (MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 339, setembro 2017, p. 91).

⁴⁴ “O termo ‘acesso à justiça’ foi definitivamente incorporado ao cabedal de conceito que os juristas após a publicação, em 1979, dos resultados de um grande estudo coordenado por Mauro Cappelletti, no chamado Projeto Florença. Os trabalhos tornaram referência no mundo”. (SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 80). “(...). De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos (...)”. (CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 05)

Quanto a gratuidade da justiça assim prescreve o novo código de processo civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (Grifos nossos).

Vislumbra-se a nova redação do art. 790-B e art. 791-A, §4º em flagrante descompasso com o regramento constitucional prescrito no art. 5º, LXXIV da Carta Magna: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.⁴⁵

⁴⁵ “Desse modo, uma norma que pretenda estabelecer gravame ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e a também a norma contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada porque a normatização mais ampla a afasta.

Em termos de direitos fundamentais, a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica. Ora, uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de subcidadão”. (MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 339, setembro 2017, p. 89).

Afira como a reforma acarreta uma distonia sistêmica. Se você é parte em um processo trabalhista, mesmo beneficiário da justiça gratuita terá que acurar com os honorários periciaria e sucumbenciais; se você é parte em um processo não trabalhista, a gratuidade da justiça abarcar os honorários do advogado e do perito (art. 98, §1º, IV). Qual a razão de discrimen que justifique esse tratamento diferenciado? Racionaliza-se uma quebra da normatividade do princípio da isonomia razões que justifique o tratamento diferenciado para o jurisdicionado da justiça do trabalho em relação a justiça civil.

Por fim, destaca-se que os referidos artigos da CLT, reformado pela Lei nº 13.467/17, são objetos de questionamento perante o STF através da ação direta de inconstitucionalidade nº 5766, protocolizada pela Procuradoria-Geral da República.

In verbis:

Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.⁴⁶

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
<p>Art. 790. (...)</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais de trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)</p> <p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça</p>	<p>Art. 790. (...)</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p> <p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça</p>

⁴⁶STF. ADI nº 5766. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acessado em: 01 de outubro de 2018.

gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)	gratuita. (Grifos nossos) Art. 791-A. (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
--	--

4. DAS HORAS *IN ITINERE*

No que tange a jornada de trabalho, ou seja, ao número de horas diárias despendido pelo trabalho a disposição do empregador, chama-se atenção em especial a alteração do art. 58, §2º da CLT que põe fim as chamadas horas *in itinere*.

A horas *in itinere* refere-se ao tempo de deslocamento do empregado ao local de trabalho e o seu retorno, os quais eram computados na jornada de trabalho como tempo a disposição do empregador, em decorrência do local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público vindo a condução ser fornecida pelo empregador.

O reconhecimento desse tempo de deslocamento como integrante da jornada de trabalho fora reconhecido juridicamente em decisões do TST, sendo consolidado no verbete sumular nº 90, o qual teve sua primeira publicação em 1978.

In verbis, o conteúdo redacional da súmula nº 90 do TST:

Súmula nº 90 do TST
HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é

computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Em decorrência da jurisprudência consolidada do TST de mais de duas décadas, deu-se alteração da própria CLT (Lei nº 10.243/01) inserindo o conteúdo normativo quanto as horas *in itinere*:

Art. 58. (...).

§2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

54

Em face da Lei nº 13.467/17 as horas *in itinere* são extirpadas da CLT deixando de compor o patrimônio jurídico do empregado tendo em vista a prescrição de que o tempo para deslocamento, em qualquer hipótese, não constitui tempo a disposição do empregador.

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
Art. 58. (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte	Art. 58. (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na

público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)	jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.
---	--

5. DO DIREITO DA GESTANTE

Sem dúvida que um dos pontos mais criticáveis da reforma trabalhista versa sobre a alteração da norma proibitiva para permissiva quanto ao trabalho insalubre desenvolvido por trabalhadora gestante e lactante (art. 394-A da CLT) em clara discrepância ao valor constitucional da proteção a maternidade abarcado no art. 6º da Constituição de 1988.⁴⁷

A redação atual veda a atividade insalubre, para gestante, apenas no seu grau máximo (este enquadrado em apenas algumas atividades laborativas).⁴⁸ Em grau mínimo ou médio seria permitido o labor da gestante, salvo apresentação de atestado médico com recomendação de afastamento.⁴⁹

⁴⁷ (...). Lamenta-se informar que o referido disposto, totalmente sintonizado com o direito fundamental a proteção à maternidade (*vide* art. 6º da Constituição da República), fora barbaramente transmutado. O legislador da reforma trabalhista de 2017 não poupou gestante nem lactante do submetimento à insalubridade meio ambiental. (...). (MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 110).

⁴⁸ “O afastamento imediato ocorre nos casos de insalubridade em grau máximo durante a gestação (art. 394-A, I). Na verdade, existem poucas hipóteses de insalubridade em grau máximo. Alguém pode achar que a expressão “grau máximo” representa um gesto nobre por parte da reforma de 2017, ao tentar proteger as mulheres grávidas dos maiores perigos. Mas no campo da higiene ocupacional, nada é o que parece. Ao longo dos 14 anexos da NR 15, somente existe o grau máximo no contato com alguns agentes químicos e com agentes biológicos em risco exacerbado, como centros cirúrgicos, limpeza de bueiros e trabalho em necrotérios. Há, também, grau máximo no contato com radiação ionizante (cancerígena) e com as pressões elevadas para os trabalhadores submersos. No mais, a maioria dos anexos lida com o grau médio, a saber, os ruídos excessivos, os ruídos de impacto, a exposição ao calor e ao frio elevados, radiações não ionizantes, vibrações, umidade e boa parte dos elementos químicos e dos agentes biológicos. Logo, vista a questão do ponto de vista numérico, a maioria das gestantes empregadas se encontram em ambientes de grau médio de insalubridade e não no grau máximo. Talvez o caso mais preocupante seja o das gestantes empregadas em centros cirúrgicos, terapias intensivas e salas de radiografia – profissões com boa aceitação da mão de obra feminina”. (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017, p. 63).

⁴⁹ “E todos disseram que o propósito não era prejudicar a empregada e o seu filho. Mas sabendo-se que a empregada que apresentar tal atestado poderá ser discriminada, a tendência é que as mulheres não os apresentem, o que não elide a ocorrência de danos concretos para o feto e para a gestante. Assim, considerada a dita finalidade da lei, esta somente poderá ser considerada atendida se a empregada apresentar atestado que comprove, cientificamente, que as condições reais do trabalho não resultarão prejuízo para si e para seu filho, valendo o mesmo raciocínio para a amamentação, na forma do § 2º do art. 396 da CLT”. (MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça

Também tornou permissivo o trabalho insalubre pela trabalhadora em período de lactação, em qualquer um dos graus. Novamente, pode haver o afastamento de tais atividades quando apresentado atestado médico, pela lactante, por médico de sua confiança.

Quando o laudo médico não recomendar o trabalho em ambiente insalubre para gestante ou lactante e não houver outro local salubre para a gestante ou lactante laborar será considerado gravidez de risco e ensejará o direito a percepção de salário-maternidade pela trabalhadora (art. 394-A, §3º da CLT).⁵⁰

Afere-se que a redação supra encontra-se em descompasso com a legislação previdenciária,⁵¹ posto que o salário maternidade prescrito no art. 71 da Lei nº 8.213/91 possui lapso temporal bem específico: “(...) durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...)”.

Fora desses parâmetros, prevê o art. 93, §3º do Decreto nº 3.048/99, que regulamente a lei previdenciária retro, o alargamento do repouso anterior ou posterior ao parto em duas semanas, em face de atestado médico.⁵²

Da forma que está prescrito o art. 394-A, §3º da CLT a trabalhadora que não puder laborar em ambiente insalubre e não havendo ambiente salubre na empresa para ser realocada fara jus ao salário-maternidade durante todo o período de gravidez de risco.

Em uma conta grosseira ter-se-á um salário-maternidade que poderá fluir por mais de um ano (9 meses de gestão + 120 dias de licença).

diante da reforma trabalhista. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 339, setembro 2017, p. 72).

⁵⁰ “Ora, se o propósito era proteger a saúde das trabalhadoras e do nascituro, o que se deveria fazer era criar norma objetivando a eliminação da submissão a atividades insalubres. No entanto, bem ao contrário, o que a reforma fez foi propor a possibilidade de exposição da gestante e do seu filho à situação de dano *efetivo* à saúde”. (MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 339, setembro 2017, p. 71).

⁵¹ Cf. MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2018, ps. 111-112).

⁵² Decreto nº 3.048/99. Art. 93. § 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Uma pergunta é pertinente: como será custeado esse alargamento do salário-maternidade? Criou-se o “benefício” e esqueceu-se de criar a fonte de custeio.⁵³

É importante deixar claro que não se está querendo ventilar que a gestante e lactante devam ficar descobertas, mas sim que o legislador inseri uma nova legislação sem atentar para o sistema jurídico, o que acaba por criar inconsistências, conflitos, quimeras, quando não a própria invalidade da norma por inadequação a constituição.

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
<p>Art. 394-A. <u>A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.</u> (Incluído pela Lei nº 13.287, de 2016)</p>	<p>Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:</p> <p>I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;</p> <p>II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;</p> <p>III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.</p> <p>§1º (...).</p> <p>§2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou</p>

⁵³ “Claramente a ideia foi, como dito, socializar os custos da gestação em ambiente insalubre – em grau máximo ou, sob parecer médico, em grau médio e mínimo – no que a reforma merece elogios, pois não se pode onerar o empregador com um encargo que é social e não particular. Porém, resta saber de onde virá o custeio desse benefício ampliado, haja vista que a Previdência Social está estruturada para pagar 120 dias de licença-maternidade e não 9 meses de licença-maternidade para gestantes em empresas insalubres. Analisando grosseiramente o panorama, há potencial de licença-maternidade de 9 meses para todas as auxiliares de limpeza que lidem com produtos químicos, para todas as enfermeiras, auxiliares de enfermagem e demais mulheres que orbitam em torno das atividades de atendimento à saúde pública – ou seja, um contingente nada desprezível”. (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017, ps. 64-65).

	<p>creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.</p> <p>§3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.</p>
--	--

6. DAS FÉRIAS

Afere-se uma alteração pertinente quanto ao instituto das férias permitindo que a mesma possa ser fracionando em até três períodos, desde que haja concordância do empregado.

Destaca-se que um dos períodos não pode ser inferior a 14 dias e os demais não podem ser inferior a 5 dias, bem como o início das férias não se pode dar com dois dias de antecedência de feriado ou de repouso semanal remunerado.

Além disso fora revogado a regra da concessão das férias de uma parcela única aos menores de dezoito anos e maiores de cinquenta anos.

É certo que as razões que poderiam subsistir no que tange a essa concessão em parcela única das férias aos menores de dezoito anos e maiores de cinquenta anos na década de 70 (baixa expectativa de vida, por exemplo), não mais subsiste nos dias atuais.⁵⁴

⁵⁴ “(...) o tema do fracionamento das férias, o art. 134, § 2., houve por bem inibir sua prática para alguns trabalhadores, diante de sua condição física supostamente mais frágil, que são os adolescentes, abaixo de 18 anos, e os adultos com mais de 50 anos. Que a proteção recaia sobre o trabalhador adolescente, inclusive o menor aprendiz a partir dos 14 anos, há muitas justificativas, como as férias escolares, de que abaixo se tratará, o organismo em desenvolvimento, muito embora a proteção, para ser completa, deveria envolver a proibição também de “vender” 1/3 das férias, algo que o art. 143 não fará para essa faixa etária nem para nenhuma outra. A crítica que se faz diz respeito à vedação ao fracionamento da mão de obra adulta, de 50 anos.

Quando se apreende que a expectativa de vida da população brasileira era de míseros 43 anos na década de 1940, compreende-se que a vedação recaiu sobre aqueles que contavam mais do que 20% sobre a média dos trabalhadores vivos, de tal sorte que atualmente, com a expectativa acima dos 71 anos, a vedação somente faria sentido para os empregados acima de 84 anos de idade. Assim se poderia falar em algum sentido de veto da legislação – e não para uma pessoa no auge de sua produtividade aos 50 anos. Mais uma vez a sociedade evolui e a legislação, não”.

De sorte que se vislumbra como pertinentes as modificações quanto ao regramento das férias, principalmente, quanto a revogação da vedação ao fracionamento das mesmas pelos trabalhadores maiores de 50 anos.

Em relação aos menores de 18 anos frisa-se que fora mantido o regramento de fazer coincidir suas férias com as férias escores (art. 136 da CLT).

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
Art. 134. (...) § 1º – Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) § 2º – Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)	Art. 134. (...) §1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. §2º Revogado §3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

7. DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE SÚMULAS

Em decorrência da alteração do art. 702, I, “f” da CLT pela Lei nº 13.467/17 criou-se um conjunto de requisitos e procedimentos para criação e alteração de súmula e enunciados (do TST e TRTs)⁵⁵ de sorte que os tribunais não poderão mais seguir o rito nos conformes dos seus regimentos internos,⁵⁶ o que sem dúvida vem por burocratizar e dificultar o processo de uniformização da jurisprudência (em verdade tem sua inviabilização).

(SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito Trabalho Aplicado – Volume 2 – jornadas e pausas**. 4º ed. São Paulo: RT, 2017, p. 321).

“(…). Tal ‘imunidade’ se justificava na suposta necessidade de os referidos trabalhadores precisarem, em decorrência de suas condições pessoais, de períodos de férias não fracionados para uma melhor recomposição física e mental”. (MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2018, ps. 97-98).

⁵⁵ O §4º do art. 702 da CLT determina que os Tribunais Regionais devem seguir as prescrições do art. 702, I, “f” da CLT.

⁵⁶ “Postas essas premissas, aprendemos pelo art. 702, I, f, que o legislador aumentou o grau de exigência para a formação de súmulas, retirando do TST o poder de regulamentar seu modo de operação por regimento interno, como constava da redação anterior(…)”. (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017, p. 131).

O estabelecimento e alteração das súmulas e enunciados dependeram de aprovação de 2/3 do pleno quando a matéria ventilada já tiver sido decidida de forma idêntica, por unanimidade, em no mínimo dois terços das turmas, pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas.

Constata-se como isso dificulta de maneira insuperável a uniformização jurisprudencial: precisa-se de decisões unânimes (extirpa a jurisprudência fruto de acórdão por maioria) sobre determinado assunto, em 6 turmas das 8 que possui o TST, em 10 sessões diversas.⁵⁷

Lapida Homero Batista:

(...) a norma ignora a existência das seções especializadas, que são tão caras à estrutura do TST; há evidente contrassenso neste particular, porque as decisões das turmas, utilizadas com suporte para as súmulas pelo art. 702, podem ter sido revistas pelo órgão de hierarquia superior, que é a SDI 1 do TST, em julgamento de recurso de embargos; a pressa com que a reforma trabalhista foi aprovada não permitiu ao legislador observar que este será um raro caso de formação de súmula com julgados de hierarquia inferior;⁵⁸

Além disso, por decisão de 2/3 dos seus membros, pode os tribunais restringir os efeitos de determinada declaração ou decidir que a mesma só manifestará efeitos quando da publicação no diário oficial.

Fora acrescido, ainda, que nas sessões para julgamento, quando da uniformização da jurisprudência, será pública, devendo ser divulgadas com no mínimo 30 dias de antecedência e possibilitar a manifestação oral da Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

⁵⁷ "(...). Mesmo que se admita a necessidade de um número razoável de precedentes e de certa formalidade é inegável que aqui o formalismo foi exagerado. O leitor já deve ter ouvido a expressão 'não jogue a criança com a água do banho'. Pois foi justamente o que o legislador reformista acabou fazendo. Sob a justificativa de limitar o ativismo judicial das cortes trabalhistas, acabou inviabilizando totalmente a edição de súmulas e enunciados destinado a uniformizar a jurisprudência trabalhista. (...)". (ALMEIDA, Almiro Eduardo de; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A uniformização da jurisprudência trabalhista diante da reforma: uma crítica aos discursos de modernização e da segurança jurídica. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, nº 411, março 2018, p. 26).

⁵⁸ SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017, p. 131.

Afirma que no momento que apenas o pleno pode uniformizar a jurisprudência tem-se a retirada de poder da SDI (subseção especializada em dissídios individuais) e SDC (seção de dissídio coletivos) para emissão das orientações jurisprudências e teses vinculantes.⁵⁹

Fica claro que o *télos* do legislador fora restringir o ativismo judicial na esfera trabalhista.⁶⁰ A redação do art. 702 entra em consonância com o art. 8º, §2º da CLT: “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.

Vislumbra-se o ativismo judicial, dentro da razoabilidade, como imprescindível a renovação normativa do sistema jurídico brasileiro, posto a incapacidade do legislador em introjetar norma através de leis em tempo hábil posto o dinamismo social fruto da hiperconexão.

De forma clara, o reformador da CLT, com um discurso de diminuir a insegurança jurídica, busca cristalizar o conteúdo legislativo da Lei nº 13.467/17 de forma que o judiciário trabalhista retorne a ser a “boca da lei” da época do Estado Liberal, pós revolução francesa.

O professor Homero Batista, quanto ao conteúdo redação alterada do art. 702 da LCT chega a divisar o fim das súmulas do TST:

1. Uma das tônicas da reforma trabalhista foi enquadrar o TST, cujas súmulas devem ter causado muito desconforto para alguns setores da sociedade. Ao longo deste livro, citamos numerosos entendimentos da instância máxima da Justiça do Trabalho que foram contrariados ou suavizados pelo legislador, em inequívoco esforço de esvaziar o acervo conceitual elaborado ao longo de décadas. Digo décadas porque foram encontrados dispositivos contrariando súmulas dos anos 1960, como aquela da jornada itinerária, até temas dos anos 2010, como a ultratividade. Ao mesmo tempo em que as súmulas recebem o dardo envenenado disparado pelo legislador, o art. 702 é reescrito para tentar fechar o cerco e inibir a formação de novos entendimentos sumulados. Por extensão, também foram enquadrados os TRTs. Se nós lembrarmos que os recursos de revista praticamente desaparecem no oceano da transcendência (nova redação ao art. 896-A), não está errada a

⁵⁹ Cf. CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 94.

⁶⁰ Cf. CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017, p. 94.

afirmação de que a edição de súmulas no TST está com os dias contados. Será isso realmente desejável?

2. O TST, com seus erros e acertos, é um tribunal de âmbito nacional que tenta impedir que o direito do trabalho seja concretizado de formas diferentes entre as 27 unidades da federação. Há expressa promessa constitucional no sentido de que o direito do trabalho seja monopólio da União e seja uno (art. 22, I), evitando lutas fratricidas e tratamento discriminatório entre os cidadãos pelo singelo fato de atuarem em Estados e regiões distintas do país. Como o direito não é formado apenas pela produção das normas, mas, sobretudo, pela aplicação delas no tempo e no espaço, a promessa somente poderá ser cumprida se, além da produção ficar concentrada apenas em leis federais, sua concretização ser supervisionada por um órgão central. Bater forte no TST, como fez a reforma de 2017, tende a debilitar a legislação trabalhista e abre a perspectiva da proliferação de entendimentos pulverizados, disformes e regionalizados, aumentando a insegurança jurídica. Empresa de atuação de âmbito nacional deverá sofrer muito com essa inibição jurisprudencial do TST, ao passo que os trabalhadores provavelmente receberão valores distintos por trabalho igual, dentro da mesma nação. Demonstramos, assim, nossa preocupação com a obsessão do legislador em restringir a atuação do TST.⁶¹

Na busca de uma segurança jurídica por meio da imutabilidade das normas trabalhistas (o que é impossível face que o ato de interpretar constitui um ato de inovar) vem por acarretar efeito diametralmente diverso.⁶² Em face da impossibilidade sistemática de uniformizar a jurisprudência ter-se-á decisões díspares nos diversos graus de jurisdição acarretando um estado de “loucura jurídica”.⁶³

⁶¹ SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017, ps. 129-130.

⁶² Cf. ALMEIDA, Almiro Eduardo de; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A uniformização da jurisprudência trabalhista diante da reforma: uma crítica aos discursos de modernização e da segurança jurídica. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, nº 411, março 2018, p. 27.

⁶³ Muitas das alterações realizadas pela "Reforma" se deram no sentido diametralmente oposto da jurisprudência consolidada pelos tribunais trabalhistas, inclusive em súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, causando inúmeras dúvidas a todos os envolvidos com o Direito do Trabalho. É justamente nesse cenário de insegurança jurídica que o mesmo legislador restringe a edição e alteração de súmulas, tornando ainda mais tormentosa não apenas a prática dos operadores do Direito do Trabalho, mas de todos os empregados e empregadores envolvidos nas relações trabalhistas. E é assim que, sob um discurso de "segurança jurídica" das relações de trabalho, avizinha-se um cenário de grande insegurança para todos os envolvidos nessas relações. A impressão é que a coisa é feita mesmo para não funcionar, tornando as relações entre capital e trabalho cada vez mais complicadas e conflituosas. Tudo em nome de uma 'desconfiança' na Justiça do Trabalho, sustentada por uma parcela do jurisdicionado que se sentiu desprestigiada por algumas de suas decisões". (ALMEIDA, Almiro Eduardo de; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A uniformização da jurisprudência trabalhista diante da reforma: uma crítica aos discursos de modernização e da

Ter-se-á o caos normativo, o que é normal quando da inovação legislativa de maior envergadura, mas não se terá mais o instrumento de reorganização, posto a impossibilidade de uniformização da norma veiculada através da jurisprudência.

Por fim, não poderíamos encerrar esse artigo sem registrar que, como em outros vários pontos, também no que diz respeito à possibilidade de interpretação da lei e à uniformização da jurisprudência, a “Reforma Trabalhista” não importou avanço, mas um claro retrocesso. Essa “Reforma” somente poderia ser considerada uma “modernização” das relações de trabalho se por essa palavra se entendesse um retorno à Idade Moderna, época em que se acreditava que a Lei era completa e o Juiz apenas a boca que a pronunciava.⁶⁴⁶⁵

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 13.467/17
Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: (...) f) estabelecer súmulas de jurisprudência	Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - (...) f) estabelecer ou alterar súmulas e outros

segurança jurídica. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, ano 35, nº 411, março 2018, p. 28).

⁶⁴ ALMEIDA, Almiro Eduardo de; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A uniformização da jurisprudência trabalhista diante da reforma: uma crítica aos discursos de modernização e da segurança jurídica. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, nº 411, ano 35, março 2018, ps. 30-31. No mesmo sentido crítico quanto as alterações: “Assim, a imposição de limites ao julgador no que se refere às funções precípuas de decisão constitui, também, afronta a normas básicas da ciência jurídica no que tange à interpretação, integração e aplicação do direito.

Ademais, a Reforma viola a tripartição dos Poderes através da ingerência inconstitucional e ilegal do Executivo e do Legislativo sobre a função essencial do Judiciário de dizer o direito e da restrição à criação de enunciados de súmulas pelos Tribunais Trabalhistas.

Além disso, em seu aspecto processual, conseqüentemente, constitui afronta aos princípios da celeridade, duração razoável do processo, acesso à justiça, igualdade das partes e segurança jurídica, o que na prática, reflete diretamente na justiça da decisão e na função de um processo satisfativo ao direito do jurisdicionado”. (LIMA, Gabriela Miranda de. Reforma trabalhista e os institutos limitadores à construção jurisprudencial. IN: **Revista Fórum Trabalhista - RFT**. Belo Horizonte, editora Fórum, ano 7, n. 29, p. 41-57, abr./jun. 2018, p. 55)

⁶⁵ Em sentido diverso, favorável as alterações postas pela reforma trabalhista: “A Constitucionalidade dos artigos da reforma, que impõe parâmetros de atuação ao Judiciário, portanto, decorre justamente do dever de obediência da jurisprudência ao direito objetivo; ao sistema jurídico que constitui o Judiciário como um Poder, que exerce atividade de governo. Contribui, da mesma forma, para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, que são as principais justificativas para a adoção do sistema do *stare decisis*.

A decisão de acordo com a lei é a mais adequada ao sistema. A busca de unidade não pode prescindir desta regra hermenêutica. A alteração legal levada a efeito pela reforma adapta o processo do trabalho a tal propósito. STÜRMER, Gilberto; DUARTE, Luiz Felipe. A constitucionalidade dos arts. 8º, §2, e 702, inciso I, alínea “f” da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/17. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, ano, 35, nº 413, maio 2018, p. 30.

<p>uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)</p> <p>(...)</p>	<p>enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.</p> <p>§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.</p>
---	--

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da plêiade de alterações que a CLT fora submetido com a Lei nº 13.467/17 fora destacado pontualmente o fim da compulsoriedade da contribuição sindical; a nova modalidade de contrato referente ao trabalho intermitente; a obrigatoriedade de pagamento dos honorários periciais e sucumbências mesmo para a parte beneficiária de justiça gratuita; o fim do computo das horas *in itinere* da composição da jornada de trabalho; a permissão do trabalho de mulheres gestantes em ambientes insalubres; o fracionamento maior das férias; e sobre a alteração do procedimento quanto a uniformização da jurisprudência trabalhista.

No que tange ao fim do “imposto” sindical entendeu-se que não há mácula aos ditames constitucionais, não sendo necessário para o fim dessa contribuição especial tributária de lei complementar e nem de lei específica. Vislumbra-se o fim da compulsoriedade da contribuição sindical como o primeiro passo para redesenhar o sistema sindical caótico brasileiro.

Entende por infeliz o regramento que transfere o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais mesmo em relação ao trabalhador beneficiado da justiça gratuito (art. 790-B da CLT), bem como em relação aos honorários sucumbenciais (Art. 791-A, §4º), estando esses dispositivos eivados de inconstitucionalidade material por constituir um obstáculo ao acesso à justiça do empregado hipossuficiente.

Quantas as horas *in itinere*, estas são extirpadas da CLT, deixando de compor o patrimônio jurídico do empregado em vista da prescrição de que o tempo para deslocamento, em qualquer hipótese, não constitui tempo a disposição do empregador. Isso constitui retrocesso e viola o mínimo existencial social do empregado.

Também se tem um retrocesso em matéria de norma protetiva ao trabalhador com a possibilidade de norma permissiva da realização de trabalho insalubre por trabalhadora gestante e lactante em total distonia a proteção a maternidade prescrito no art. 6º da Constituição Federal.

Já em relação ao fracionando em até três períodos das férias, na qual um dos períodos não pode ser inferior a 14 dias e os demais não podem ser inferior a 5 dias, entende-se como pertinente a inovação legislativa.

Por fim, em relação a alteração do art. 702, I, “f” da CLT, que dificulta de forma hercúleo a uniformização da jurisprudência trabalhista. Acredita-se estar diante de um grande anacronismo, voltando-se a época do Estado Liberal onde juiz era “boca da lei”, o que impedi a renovação normativa através da interpretação judicial, restringindo a revelação da norma apenas aos restritivos limites gramaticais daquilo que fora legislado.

De forma geral, tirando alguns pontos específicos, é constituído de normas matérias de direito trabalhista extremamente prejudiciais ao trabalhador, e quanto as normas de processo trabalhista constata uma tentativa de restrição a autonomia da

justiça trabalhista. Em todos esses aspectos desvela-se uma ideologia neoliberal que busca o controle da força de trabalho em face de um discurso falacioso de que a proteção ao trabalhador é o limitador da expansão da economia.⁶⁶

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; LIMA, Simbard Jones Ferreira. A uniformização da jurisprudência trabalhista diante da reforma: uma crítica aos discursos de modernização e da segurança jurídica. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, nº 411, março 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 11º ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 99. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 20 de setembro de 2018.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.

Acesso em: 20 de março de 2018.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em:

⁶⁶ Cf. ROCHA, Cláudio Jannotti; RIBEIRO, Ailana. A desnaturação do direito do trabalho sob o véu da “reforma trabalhista”. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 338, agosto 2017, p.109.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 07 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista – flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

CALCINI, Ricardo Souza. A Contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo. **Revista de Direito do Trabalho - RDT**. São Paulo: RT, v. 191, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro & GART H, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

_____; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CORREIA, Henrique. Julgamento do STF de 29.06.2018: Constitucionalidade da Contribuição Sindical. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, n. 350, agosto 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Curso do direito do trabalho**. 14º ed. São Paulo: LTr, 2015.

FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. **Éramos nós - a crise americana e como resolvê-la**. Tradução Ivo Korytovski. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. IN: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril, 2013.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; MARTINEZ (coord). **Desafios da Reforma Trabalhista – De acordo com a MP 808/2017 e com a Lei 13.509/2017**. São Paulo: RT, 2017.

_____. **Direito tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Flexibilização das Condições de trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. A importância do emprego na era da globalização de mercado: considerações sobre a ideologia neoliberal e a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho. CACALCANTE, Jouberto e Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Gabriela Miranda de. Reforma trabalhista e os institutos limitadores à construção jurisprudencial. IN: **Revista Fórum Trabalhista - RFT**. Belo Horizonte, editora Fórum, ano 7, n. 29, p. 41-57, abr./jun. 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma

trabalhista. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 339, setembro 2017.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Contribuição sindical compulsória: constitucionalidade de sua extinção. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 349, julho 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. A Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 349, julho 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PINTO, Raymundo. Uma análise da reforma trabalhista sem radicalismos. IN: **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 25-33, out./dez. 2017.

PRETTI, Gleibe. **Comentários à lei sobre a reforma trabalhista – o que mudou na CLT e nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti; RIBEIRO, Ailana. A desnaturação do direito do trabalho sob o véu da “reforma trabalhista”. IN: **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: Síntese, v. 29, nº 338, agosto 2017.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Acesso à justiça como direito fundamental e a igualdade em face dos direitos sociais. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

SCABIN, Roseli Fernandes. O Direito do Trabalho como limitador do poder econômico. CACALCANTE, Jouberto e Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito Trabalho Aplicado – Volume 2 – jornadas e pausas**. 4º ed. São Paulo: RT, 2017.

STÜRMER, Gilberto; DUARTE, Luiz Felipe. A constitucionalidade dos arts. 8º, §2, e 702, inciso I, alínea “f” da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/17. IN: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, ano, 35, nº 413, maio 2018.